SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824175 - RR (2024/0468926-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANDREIA SANTOS PAIXAO
AGRAVANTE	:	RENATO VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE	:	VANDERLEY DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA CATALANO - RR001569
AGRAVADO	:	CLEUSA DE MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA - RR000388
		RICARDO ROCHA CHUCO - RR001896
INTERES.	:	INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZACAO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência desta Corte entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

Documento eletrônico VDA60249788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a558415-8c75-4fde-8373-8df7120f9468

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a558415-8c75-4fde-8373-8df7120f9468

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824175 - RR (2024/0468926-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANDREIA SANTOS PAIXAO
AGRAVANTE	:	RENATO VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE	:	VANDERLEY DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA CATALANO - RR001569
AGRAVADO	:	CLEUSA DE MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA - RR000388
		RICARDO ROCHA CHUCO - RR001896
INTERES.	:	INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZACAO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência desta Corte entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59373058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:48
Código de Controle do Documento: f2d75459-5b53-40f0-9404-aed33b829622

4. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.905-1.908) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.898-1.900).

Em suas razões, a parte agravante, mencionando os arts. 493 e 435 do CPC, indica a existência de fraude processual insanável, sustentando que *"a Agravada fundamenta seu direito em um 'recibo declaratório de compra e venda' datado de* ***20/08/2001****, supostamente assinado pelo Sr. José Quintino. Ocorre que, conforme a* ***Certidão de Óbito printada na Imagem 04 do Relatório****, o Sr. José Quintino* ***faleceu em 07/01/2001"*** (fl. 1.905 - grifos no recurso).

Assevera que *"É fisicamente impossível que uma pessoa falecida tenha assinado um documento sete meses após o seu óbito. Tal vício é transrescisório e atinge a própria existência do direito alegado pela Agravada"* (fl. 1.905).

Alega que, contrariamente ao decidido, *"a matéria foi amplamente prequestionada. Os Agravantes suscitaram a violação aos* ***Arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil****, bem como à* ***Lei nº 14.216/2021****, desde a apelação"* (fl. 1.906 - grifos no recurso).

Busca o prequestionamento dos arts. 5º, XXIII, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Aponta a necessidade de concessão de efeito suspensivo, argumentando que *"O* periculum in mora *é evidente: a execução da reintegração de posse desalojará famílias que trabalham a terra há anos, baseando-se em um documento criminoso. O* fumus boni iuris *repousa na prova material do óbito do suposto transmitente da posse"* (fl. 1.906).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado. Requer ainda a condenação da parte agravada por litigância de má-fé.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.928).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59373058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:48
Código de Controle do Documento: f2d75459-5b53-40f0-9404-aed33b829622

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.898-1.900):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da falta de prequestionamento (Súmulas n. 211/ STJ e 282/STF) (fls. 1.770-1.771).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.674):
>
> > DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO PRETENDIDO NA EXORDIAL E ARGUMENTOS NOVOS À ALTERAÇÃO DO JULGADO RECURSO DESPROVIDO.
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 1.694-1.724), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegaram que o Tribunal *a quo* "violou diretamente à legislação federal infraconstitucional quando deixou de observar alguns preceitos inerentes ao negócio envolvendo entre as partes, em especial o entendimento firmado na ADPF 828 e violação expressa à resolução 20/2018 do CNDH, também a lei 14.216/2021" (fl. 1.702).
>
> Em suas alegações, citaram os arts. 1º, 2º, § 4º, e 3º dessa última norma.
>
> Sustentaram: "A reintegração de posse, que poderá ser efetivada a qualquer momento, ocorre sem plano prévio de remoção ou reassentamento, o que impõe sérias consequências aos envolvidos" (fl. 1.712).
>
> Argumentaram que: "Se, por um lado, os documentos são aptos a comprovar a propriedade do lote em questão, por outro, são insuficientes para caracterizar a posse, que é uma situação de fato" (fl. 1.713).
>
> Asseveraram que: "Nos termos do art. 1.029 do Código Civil, o possuidor de boa-fé tem o direito de reter o imóvel até que seja paga a indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis por ele introduzidas no bem" (fl. 1.714).
>
> Alegaram que a área ocupada não é de propriedade da recorrida e que "estão estão cumprindo a função social da terra rural" (fl. 1.717).
>
> No agravo (fls. 1.783-1.794), afirmam a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Contraminuta apresentada (fls. 1.740-1.744).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> A parte agravante alega que houve violação da ADPF n. 828/DF, da Resolução n. 20/2018 do CNDH e da Lei n. 14.216/2021, além de citar genericamente dispositivos de outras Leis Federais, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração.
>
> Diante da deficiente fundamentação recursal que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF no caso em apreço.
>
> Além disso, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre nenhum dos dispositivos legais mencionados de forma genérica pelos recorrentes, nem a

Documento eletrônico VDA59373058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:48
Código de Controle do Documento: f2d75459-5b53-40f0-9404-aed33b829622

> Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento.
>
> Portanto, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
>
> Ademais, não é viável apreciar, em recurso especial, a tese de violação da ADPF n. 828/DF e da Resolução n. 20/2018 do CNDH, uma vez que não se enquadram no conceito de lei federal.
>
> Outrossim, uma suposta ofensa à ADPF n. 828/DF implicaria análise de matéria constitucional, o que é vedado no âmbito de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Quanto à alegação de fato novo, a verificação da suposta existência de fraude processual insanável, depende de exame de circunstâncias fáticas, assim como se trata de matéria não submetida às instâncias ordinárias, o que, obsta, igualmente, o conhecimento direto da questão por esta Corte, ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC DE 2015. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 485, INCISO VI e § 3º, 114, 115 E 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.660.995/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

Assim, a questão deve ser submetida ao Juízo de origem, mediante a via processual adequada.

Além disso, a decisão agravada não merece reparos.

No recurso especial, a parte recorrente apontou violação da ADPF n. 828/DF, da Resolução n. 20/2018 do CNDH e da Lei n. 14.216/2021, além de citar de forma

Documento eletrônico VDA59373058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:48
Código de Controle do Documento: f2d75459-5b53-40f0-9404-aed33b829622

genérica dispositivos de outras leis federais, deixando de demonstrar de maneira clara e inequívoca a infração alegada, o que impede a exata compreensão da controvérsia e caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF.

Ademais, as matérias insertas nos dispositivos legais, mencionados genericamente nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pela Corte de origem. Consequentemente, inexistiu o indispensável prequestionamento, sendo devida a manutenção da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Cabe salientar que, embora a parte agravante afirme que sustentou a violação dos arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil desde a apelação, não houve menção a esses dispositivos legais no recurso especial.

Outrossim, não cabe a esta Corte examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TEMA CONSTITUCIONAL, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, revelando, a interposição dos presentes embargos de declaração, mero inconformismo da parte embargante.
>
> 2. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a mera pretensão de prequestionamento de matéria constitucional não possibilita a sua oposição" (EDcl no REsp n. 1.610.728/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020).
>
> 3. Não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.006/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Por fim, a análise da suposta litigância de má-fé da parte agravada esbarra na Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame do fatos e provas constantes nos autos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59373058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:48
Código de Controle do Documento: f2d75459-5b53-40f0-9404-aed33b829622

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59373058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:48
Código de Controle do Documento: f2d75459-5b53-40f0-9404-aed33b829622

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.824.175 / RR

Número Registro: 2024/0468926-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08005361320168230030 8005361320168230030

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDREIA SANTOS PAIXAO
AGRAVANTE	: RENATO VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE	: VANDERLEY DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA CATALANO - RR001569
AGRAVADO	: CLEUSA DE MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADOS	: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA - RR000388
	RICARDO ROCHA CHUCO - RR001896
INTERES.	: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZACAO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDREIA SANTOS PAIXAO
AGRAVANTE	: RENATO VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE	: VANDERLEY DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA CATALANO - RR001569
AGRAVADO	: CLEUSA DE MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADOS	: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA - RR000388
	RICARDO ROCHA CHUCO - RR001896
INTERES.	: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZACAO DO ESTADO DE RORAIMA

Documento eletrônico VDA60242059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:32
Código de Controle do Documento: 3f25bd30-8e08-430b-8d6d-d6a28e5a0116

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:32
Código de Controle do Documento: 3f25bd30-8e08-430b-8d6d-d6a28e5a0116